



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

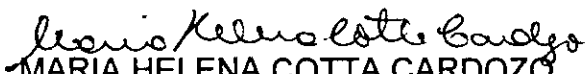
Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Recurso nº. : 143.171
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NASSIF DEBIEN NETO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.599

IRPF - DEDUÇÕES - DEPENDENTES E PENSÃO JUDICIAL - É possível a concomitância das deduções de pensão judicial e dependentes, quando se comprova que a guarda judicial destes foi cometida ao declarante, e que a pensão não foi a eles destinada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASSIF DEBIEN NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

Recurso nº. : 143.171
Recorrente : NASSIF DEBIEN NETO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, no valor de R\$ 7.655,96, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 05/04/2002 (fls. 17), o interessado apresentou, em 03/05/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 05, contendo as seguintes razões, em síntese:

- por esquecimento, deixou de incluir na declaração os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, no valor de R\$ 23.321,32;

- por outro lado, não foi deduzida a pensão alimentícia no valor de R\$ 12.369,81;

- refazendo-se os cálculos, o valor devido passa de R\$ 3.727,53 para R\$ 1.272,79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 30/06/2003, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 256, converteu o julgamento em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar o Acordo ou a Sentença Judicial que embasaria o pagamento da pensão, porém o destinatário da correspondência não foi localizado.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/07/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG considerou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 6.417 (fls. 37 a 40), cujo voto foi assim fundamentado, em síntese:

“Examinando a Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela, fls. 13 a 16, verifica-se que o interessado efetuou a dedução de três dependentes em sua declaração, além da pensão judicial correspondente à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, essa última no valor de R\$ 6.974,00. Na impugnação apresentada, requer que seja admitida a dedução da pensão alimentícia que foi deduzida sobre os rendimentos omitidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Nesse sentido, assiste razão ao autuado, uma vez que o Comprovante de Rendimentos à fl. 3, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, comprova a dedução da quantia de R\$ 5.395,81 a título de pensão judicial paga à Elen Fernandes Valente Debien, CPF 329.386.326-49.

Entretanto, cumpre observar que, consoante art. 35 e §§ da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim sendo, esta Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intimasse o autuado a apresentar o Acordo ou a Sentença Judicial que embasa o pagamento da pensão judicial por ele declarada. Todavia, em reiteradas tentativas, o interessado não foi localizado (fls. 26 a 31). Portanto, ao considerarmos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

integralmente os pagamentos correspondentes à pensão judicial, não há, por todo o exposto, que se admitir a dedução simultânea dos dependentes Tuffy Valente Debien, Iury Valente Debien e Evlyn Abdo Fernandes Valente Debien."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/08/2004 (fls. 43), o interessado apresentou, em 22/09/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 47 a 49, acompanhado dos documentos de fls. 50 a 61. Às fls. 62 a 68 consta dossiê certificando a efetivação do arrolamento de bens.

O recurso traz os seguintes argumentos, em síntese:

- a decisão deve ser alterada, uma vez que não foi deduzido o valor da pensão alimentícia, conforme sentença judicial;

- tal documento estabelece o desconto de 25% dos rendimentos do interessado, a título de pensão alimentícia, em favor de sua ex-esposa e sua filha Evlyn Abdo Fernandes Valente Debien; quanto aos outros dois filhos do casal, estes ficaram sob a guarda do recorrente;

- a decisão recorrida deve ser revista, para que seja considerada a dedução, a título de dependentes, relativamente aos seus dois filhos;

- caso esta instância não considere as provas colacionadas, o interessado pede o envio de ofício à 9ª Vara de Família, solicitando cópia da homologação do acordo, ou prazo para desarquivamento dos autos, pois, por motivos alheios à sua vontade, tal documento não se encontra em seu poder;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

- o interessado mais uma vez requer o parcelamento da dívida, solicitando se dirija o presente feito à DRF em Belo Horizonte/MG;

- na oportunidade, o contribuinte reafirma o seu endereço correto.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 68 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em sua impugnação, o contribuinte assumiu que havia omitido rendimentos, solicitando fosse considerado como dedução o valor relativo a pensão alimentícia a que estaria obrigado, por força de acordo judicial.

Aceita a dedução da pensão alimentícia judicial relativa aos rendimentos omitidos e glosados os dependentes pela DRJ, veio o contribuinte em seu Recurso Voluntário solicitar a manutenção de dois desses dependentes, alegando que eles teriam ficado sob sua guarda. Na oportunidade, trouxe como prova cópia da proposta de separação consensual, onde efetivamente se pode confirmar essa informação. Entretanto, não foi apresentada a homologação de tal proposta, mas apenas documento enviado pelo Juízo à fonte pagadora, comunicando o desconto a ser efetuado nos rendimentos do contribuinte, segundo o qual a separação fora **litigiosa** (fls. 57), de sorte que não se poderia garantir que a proposta de acordo teria sido homologada, relativamente aos filhos.

Diante dessa problemática, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à Repartição de Origem, para que esta intimasse o contribuinte a apresentar cópia autenticada do Acordo Judicial que oficializou a separação (fls. 70 a 77), aportando-se aos autos os documentos de fls. 82 a 90.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, o contribuinte assume que houve omissão de sua parte e concorda com a alteração perpetrada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, qual seja, a inclusão, na declaração, dos rendimentos omitidos e do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte. Entretanto, o contribuinte solicitou fosse considerado como dedução o valor relativo a pensão alimentícia a que estaria obrigado, por força de acordo judicial.

Diante de tal alegação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG verificou que o contribuinte havia registrado e deduzido o valor correspondente a três dependentes, o que só seria cabível se tais dependentes estivessem sob a sua guarda.

Nesse passo, a averiguação levada a cabo pela DRJ, acerca da guarda judicial dos dependentes registrados pelo contribuinte em sua declaração, poderia acarretar na impossibilidade de dedução de algum desses dependentes, não se vislumbrando como poderia aquela repartição resolver a questão, tendo em vista a limitação de suas atribuições às atividades de julgamento, descartada a possibilidade de efetuar lançamento (no caso, a glosa da dedução a título de dependentes).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

Configurada a situação acima, entendo que a DRJ deveria determinar o retorno do processo aos autuantes, para que estes efetuassem as necessárias diligências e, sendo o caso, lançassem mão do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, formalizassem eventual glosa por meio de Auto de Infração Complementar, concedendo prazo para impugnação da matéria modificada.

Não obstante, a DRJ solicitou diligência isolada da ação fiscal (Resolução DRJ/BHE nº 256, de 30/06/2003, fls. 24/25) e, não tendo sido localizado o contribuinte para prestar esclarecimentos, procedeu à glosa dos três dependentes registrados na declaração, o que de forma alguma poderia ser admitido, já que não se trata de órgão lançador, e sim julgador.

Destarte, a glosa levada a cabo pelo acórdão recorrido já seria motivo suficiente para eivá-lo de nulidade, uma vez que os limites da lide foram desrespeitados. Isso porque tal glosa não constara do Auto de Infração, tampouco fora lavrado Auto de Infração Complementar para que o contribuinte pudesse se defender quanto a esta matéria. Entretanto, deixo de declarar a nulidade, com base no 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual essa providência pode ser dispensada, quando o mérito possa ser decidido em prol do contribuinte.

No recurso, o contribuinte alegou que, dos três dependentes registrados em sua declaração, dois deles se encontravam efetivamente sob a sua guarda, no ano-calendário em tela, solicitando fossem estes considerados para fins de dedução. Como prova, apresentou cópia da proposta de separação consensual, onde efetivamente se podia confirmar essa informação. Entretanto, não foi apresentada a homologação de tal proposta. Ao invés disso, foi apresentado documento enviado pelo Juízo à fonte pagadora, comunicando o desconto a ser efetuado nos rendimentos do contribuinte, segundo o qual a separação foi **litigiosa** (fls. 57), portanto não se poderia garantir que a proposta de acordo teria sido homologada, relativamente aos filhos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006612/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.599

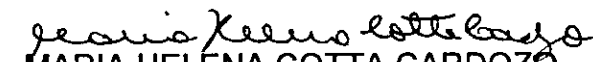
Em face da problemática, foi o julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem e intimado o contribuinte, que trouxe aos autos a prova da homologação do acordo judicial (fls. 82 a 90).

Diante do exposto, tendo em vista que:

- o contribuinte, logo na impugnação, admitiu a omissão de rendimentos;
- em sede de recurso, o contribuinte admitiu que, dos três dependentes relacionados em sua declaração, apenas dois deles se encontravam sob sua guarda, solicitando fossem estes considerados; e
- a pensão alimentícia relativa aos rendimentos omitidos já foi admitida como dedução pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 39),

DOU provimento ao recurso para restabelecer a dedução relativa a dois dependentes (Tuffy Valente Debien e Iury Valente Debien), conforme acordo judicial homologado (fls. 83 e 88).

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO